



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.143 – COSIT
DATA	29 de maio de 2024
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 9025.19.90

Mercadoria: Termômetro para medir a temperatura de alimentos em preparação, sem mostrador, composto de uma haste de aço inoxidável (comprimento de 200 mm e diâmetro de 3 mm) onde se aloja um termopar, própria para ser inserida no alimento, e de uma empunhadura (comprimento de 120 mm e diâmetro de 25 mm) onde está o dispositivo eletrônico que transforma o sinal gerado pelo termopar em um sinal digital correspondente à temperatura a ser disponibilizado na porta USB para conexão a um smartphone, onde o valor da temperatura é visualizado via aplicativo, comercialmente denominado “Termômetro de sonda de penetração”

Dispositivos Legais: RGI-1, RGI-6 e RGC-1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, com subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023

RELATÓRIO

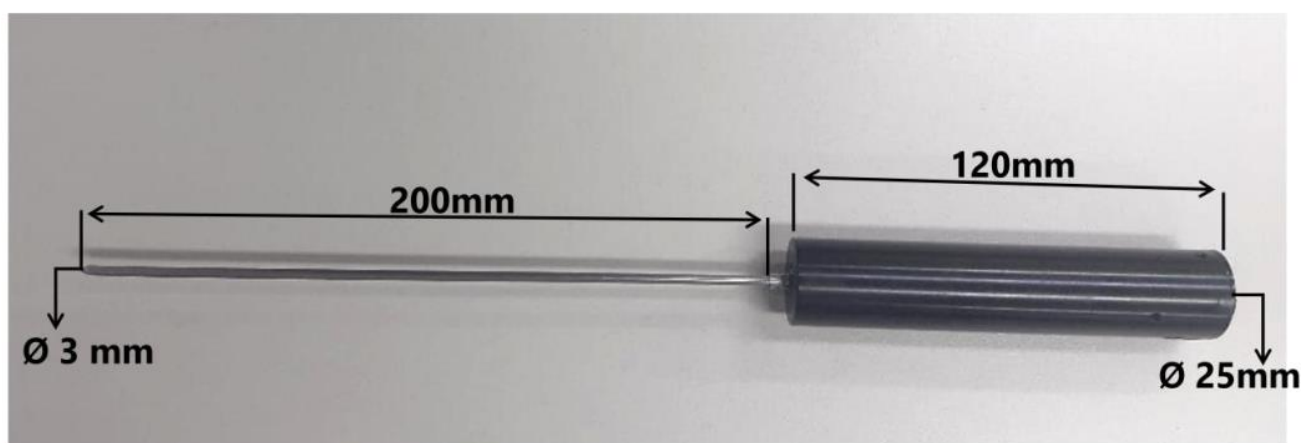
Consultou o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria assim por ele descrita e especificada:

[informação sigilosa]

FUNDAMENTOS

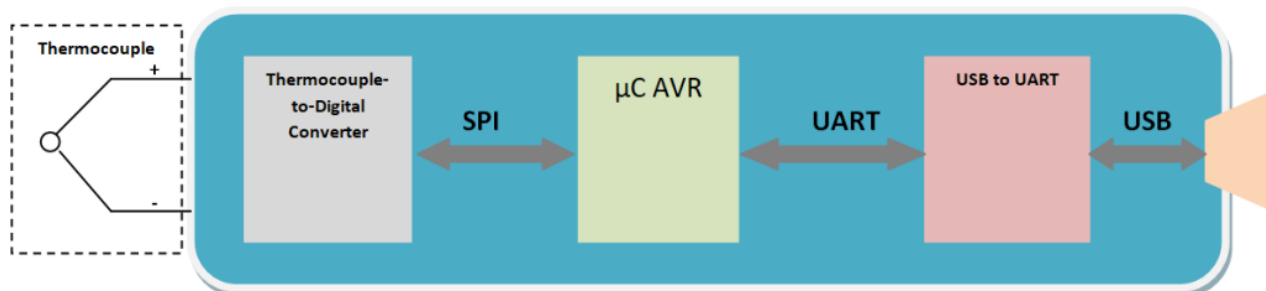
Identificação da mercadoria:

6. A mercadoria a ser classificada trata-se de um : Termômetro para medir a temperatura de alimentos em preparação, sem mostrador, composto de uma haste de aço inoxidável (comprimento de 200 mm e diâmetro de 3 mm) onde se aloja um termopar, própria para ser inserida no alimento, e de uma empunhadura (comprimento de 120 mm e diâmetro de 25 mm) onde está o dispositivo eletrônico que transforma o sinal gerado pelo termopar em um sinal digital correspondente à temperatura a ser disponibilizado na porta USB para conexão a um smartphone, onde o valor da temperatura é visualizado via aplicativo, comercialmente denominado “Termômetro de sonda de penetração”. Abaixo, uma ilustração da mercadoria:



7. De acordo com as informações do consulente, o objetivo do dispositivo desenvolvido é automatizar o processo de coleta e registro de temperaturas dos alimentos servidos em rampas, nos restaurantes industriais. O dispositivo é constituído de um sensor termopar, encapsulado em uma haste que é inserida no alimento. Na haste está presente o sensor termopar do tipo T, onde a faixa de atuação é entre as temperaturas de -40°C até 140°C.

8. Ainda, segundo o consulente, a empunhadura aloja a placa eletrônica que realiza a medição de temperatura e envia a informação para um *smartphone*. Neste *smartphone* existe um aplicativo que realizará a coleta da temperatura do dispositivo e a enviará para o sistema de registro. O elemento sensor de temperatura é um termopar tipo T, o sinal analógico do termopar é tratado e convertido para digital através do circuito integrado, o qual envia esta informação através da interface serial SPI (*Serial Peripheral Interface*), para um microcontrolador AVR, que converte o valor de tensão digitalizado em valores de temperatura na unidade de medida °C. Após a conversão realizada pelo microcontrolador, o mesmo realizará o envio desta informação pela interface UART para o circuito integrado, que realiza uma conversão da interface UART para a USB, classe CDC, que emula uma porta serial no sistema operacional Android, de onde será transmitido para o smartphone que mostrará, via aplicativo, a temperatura medida. Abaixo, o esquema de funcionamento do produto:



Classificação da mercadoria:

9. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

10. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. E de acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

11. No nosso caso temos basicamente um termômetro, cujo sensor é um termopar, que foi projetado para medição da temperatura de alimentos, mas que pode medir a temperatura de qualquer produto que possa ser penetrado pela haste de inox onde está o termopar.

12. Os termômetros estão classificados na posição 90.25 da NCM:

90.25 Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si.

13. As Nesh da posição 90.25 citam explicitamente os termômetros de par termoelétrico (também conhecidos como termopar), no item 2º, 5) do item B:

B.- TERMÔMETROS E PIRÔMETROS, REGISTRADORES OU NÃO

Entre os aparelhos deste grupo, podem citar-se:

...

5) Os termômetros e pirômetros elétricos, que compreendem:

...

2º) Os termômetros e pirômetros de par termoelétrico, que se baseiam no princípio segundo o qual o aquecimento do ponto de soldadura de dois fios de metais diferentes gera uma força eletromotriz proporcional à temperatura, sendo as principais associações de metais: platina e platinaródio, cobre e cobreníquel, ferro e cobreníquel, níquelcromo e níquelalumínio.

14. Esses termômetros usualmente mostram a temperatura medida, todavia isto não é obrigatório, desde que esta informação seja fornecida já pronta para apresentação em um outro dispositivo, como um smartphone, que é o caso presente. As Nesh da posição 90.25 deixam isso claro no trecho em que citam os barômetros aneroides:

*“No **barômetro aneroide**, a pressão é exercida sobre uma ou mais caixas de metal ondulado ou sobre um tubo metálico curvo de paredes delgadas, no qual se produziu previamente o vácuo. As deformações das caixas ou do tubo são amplificadas e são, quer transmitidas a um ponteiro cuja extremidade se move sobre um mostrador graduado, quer convertidas num sinal elétrico.” (sublinhado nosso).*

15. Desta forma, o produto em análise se classifica, por força da RGI-1, na posição 90.25 da NCM, e, no âmbito desta, por força da RGI-6, na subposição de primeiro nível 9025.1: “Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos:”. Ainda por força da RGI-6, dentro dessa subposição, o produto se classifica na subposição de segundo nível 9025.19 – “Outros”, por não se tratar de termômetro de líquido, de leitura direta, vide a estrutura desta subposição:

9025.1 - Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos:

9025.11 -- De líquido, de leitura direta

9025.19 -- Outros

16. Dentro desta subposição, o produto em questão se classifica, por força da RGC-1, no item (que por estar fechado, torna-se também código) 9025.19.90, por não se tratar de pirômetro óptico:

9025.19 -- *Outros*

9025.19.10 *Pirômetros ópticos*

9025.19.90 *Outros*

17. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 90.25) e RGI 6 (texto das subposições 9025.1 e 9025.19) e da RGC-1 (texto do item 9025.19.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, com subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, conclui-se que a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 9025.19.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21/05/2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

DIVINO DEONIR DIAS BORGES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

ROBERTO COSTA CAMPOS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 2ª TURMA